

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 044/2016 – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO - MATERIAL BRUTO - DESTINADOS ÀS MANUTENÇÕES PREDIAIS EFETUADAS NAS UNIDADES ADMINISTRADAS PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE JOINVILLE.**

Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente pela empresa **BOGO FILHOS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.**, aos 02 dias do mês de agosto de 2016, contra a decisão que declarou habilitada a empresa **CCRM CONSTRUÇÃO, LOCAÇÃO E TRANSPORTE LTDA.**, para o **item 15**, conforme julgamento realizado em 28 de julho de 2016.

**I – DAS FORMALIDADES LEGAIS**

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa Bogo Filhos Materiais de Construção Ltda. é tempestivo, posto que o prazo iniciou no dia 29/07/2016 e o recurso foi interposto no dia 02/08/2016, isto é, dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica (fls. 402/411).

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do Recurso Administrativo interposto, sendo então, concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para contrarrazões (fl. 412).

**II – DA SÍNTESE DOS FATOS**

Em 16 de junho de 2016, foi deflagrado o processo licitatório nº 044/2016, na modalidade Pregão Eletrônico, para o Registro de Preços, visando a futura e eventual aquisição de materiais de construção - material bruto - destinados às

manutenções prediais efetuadas nas unidades administradas pela Secretaria de Educação de Joinville.

O recebimento das propostas de preço por via eletrônica ocorreu entre 16 de junho de 2016 a 29 de junho de 2016. No dia 29 de junho de 2016, às 11:00 horas, foi iniciada a disputa de preços por item.

O julgamento das propostas e documentações apresentadas pelas empresas foi realizado em 28 de julho de 2016, às 09:00 horas (fl. 331/334). Nessa oportunidade, a empresa CCRM Construção, Locação e Transporte Ltda. foi declarada vencedora para o item 15 do Anexo I, por ter cumprido com todos os itens estabelecidos no edital. A empresa Bogo Filhos Materiais de Construção Ltda. manifestou interesse em interpor recurso contra a decisão que declarou a empresa CCRM Construção, Locação e Transporte Ltda. vencedora para o **item 15** (fl. 348/349).

A empresa Bogo Filhos Materiais de Construção Ltda. apresentou suas razões recursais na data de 02 de agosto de 2016 (fls. 402/411) e instruiu o recurso com o seu contrato social.

Após transcorrido o prazo recursal, foi aberto prazo para contrarrazões (fl. 412), sendo que nenhuma licitante se manifestou.

### III – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A Recorrente alega em suas razões recursais que o atestado apresentado pela empresa CCRM Construção, Locação e Transporte Ltda. para o item 15 possui "*indícios de fraude*" (fl. 402).

Neste sentido, sustenta que o documento fora fornecido por empresa privada do mesmo grupo econômico, "*a qual está em nome de parentes do licitante vencedor em crível falsidade*" (fl. 402).

Sobre o atestado, a Recorrente afirma que a empresa descumpriu o subitem 9.2, letra "k.2" do edital, ao não apresentar documentos adicionais ao referido atestado de capacidade técnica. Da mesma forma, considera que a menção a "equipamento" no documento, invalida seu inteiro teor.

Também argumenta acerca do princípio da vinculação ao instrumento convocatório quando da análise do atestado de capacidade técnica.

Por fim, requer o recebimento e procedência do recurso, a fim de inabilitar a empresa vencedora para o item 15 e, por consequência, a ora Recorrente seja declarada vencedora.

#### IV – DO MÉRITO

Da análise dos argumentos expostos pela Recorrente e compulsando os autos do processo, observa-se que a insurgência se limita ao atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa vencedora do item 15.

Neste sentido, convém observar a exigência editalícia para a apresentação do atestado de capacidade técnica:

##### “9 – DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

[...]

9.2 – A documentação para fins de habilitação é constituída de:

[...]

k) apresentar no mínimo 1 (um) Atestado de Capacidade Técnica, que comprove o fornecimento de objeto compatível com 25% do item cotado, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado. Para fins de comprovação o atestado deverá conter descritivo dos itens e quantidades.”

No caso em tela, o item 15 do anexo I, trata do fornecimento estimado de 1.125 m<sup>3</sup> de areia média lavada. Considerando a exigência supracitada, o atestado de capacidade técnica deve comprovar o fornecimento da quantidade de 25%, ou seja, 281,25 m<sup>3</sup>.

A empresa CCRM Construção, Locação e Transporte Ltda. apresentou um atestado de capacidade técnica para o item 15 (fl. 173), referente ao fornecimento de 1.300 m<sup>3</sup> de Areia média lavada, ou seja, bem acima do exigido no edital do certame. Da mesma forma, o atestado foi emitido por pessoa jurídica de direito privado e contém descritivo, preenchendo todos os requisitos previstos no subitem 9.2 letra “k” do edital.

Portanto, conforme jurisprudência predominante, uma vez verificado que a licitante preencheu os requisitos estabelecidos no edital, deve ser garantida sua participação no processo licitatório. Confira-se:

IMPERTINÊNCIA DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA E ALVARÁ SANITÁRIO APRESENTADOS. DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE PARA PARTICIPAR DA LICITAÇÃO, RESTANDO ATENDIDOS QUANTUM Satis OS REQUISITOS DO EDITAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DENEGAÇÃO DA ORDEM. "**Verificado que a empresa licitante atingiu a finalidade visada pelos requisitos estabelecidos no edital, é de ser garantida a sua participação em todas as etapas do certame.**" 'O interesse público reclama o maior número possível de concorrentes, configurando ilegalidade a exigência desfilhada da lei básica de regência e com interpretação de cláusulas editalícias impondo condição excessiva para a habilitação' (STJ, MS n. 5.693/DFR, Min. Nilton Luiz Pereira)" (ACMS n. 2003.015947-9, da Capital, rel. Des. Luiz César Medeiros, j. em 19/04/2005) (MS n. 2012.010945-3, da Capital, rel. Des. Carlos Adilson Silva, j. 12/09/2012 - grifado).

No entanto, a Recorrente alega a existência de "*indícios de fraude*" (fl. 402), ao argumento de que teria sido emitido por empresa do mesmo grupo econômico e a existência de parentesco entre os proprietários. Contudo, a Recorrente não apresentou qualquer prova apta ou indício de prova a questionar o documento válido.

Importante registrar que no momento do julgamento, verificou-se que o atestado de capacidade técnica para o item 15 (fl. 173) apresenta todas as informações necessárias (prazo, objeto, quantidade, emissão, etc.), não tendo surgido qualquer dúvida a respeito de sua aceitação.

Nesse sentido, confira-se o entendimento de Renato Mendes:

Contratação pública – Licitação – Diligência – Faculdade a ser exercida – Considerações – Renato Geraldo Mendes. O fato de o enunciado começar pela afirmação de que a realização da diligência é faculdade a ser exercida pela comissão de licitação ou pela autoridade superior não significa que se trate de algo que dependerá, exclusivamente, da vontade de quem pode autorizá-la, ou seja, a própria comissão ou a autoridade. Quando um enunciado faculta, ele não está criando uma possibilidade de mera liberdade pessoal para alguém decidir, mas sim viabilizando que o agente público que tenha de decidir possa, diante da situação concreta, escolher a melhor alternativa possível. A ideia de diligência está diretamente relacionada à necessidade de o agente ter de tomar uma decisão. É a necessidade de melhor instruir o processo e possibilitar uma decisão segura que determina a sua realização. Nesse sentido, a diligência deve ter utilidade prática, ou seja, não se deve despender tempo com tal se ela não

for produzir algum benefício concreto. Assim, se houver necessidade de realizar diligência para tomar uma decisão segura, ela passa a ser obrigatória. **No entanto, se for possível a autoridade ou comissão decidir seguramente sem a necessidade de realizá-la, deixa de ser necessária. Da mesma forma, é possível considerar proibida a realização da diligência quando todos os elementos necessários para a tomada da decisão estiverem reunidos no processo.** Daí se vê que a palavra “facultada” empregada no § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/93 tem conteúdo distinto, conforme a situação concreta vivenciada pela autoridade ou comissão. É claro que tudo o que foi dito aqui se aplica também ao pregoeiro, pois esse preceito tem aplicação subsidiária no regime jurídico do pregão. (MENDES, Renato Geraldo. LeiAnotada.com. Lei nº 8.666/93, nota ao art. 43, categoria Doutrina. Disponível em <<http://www.leianotada.com>>. Acesso em 08 ago. 2016. - grifado).

E da leitura das razões recursais, a Recorrente não traz nenhum fato novo e/ou com um mínimo de indício de prova que possa gerar dúvida sobre a aceitação do referido documento.

De todo modo, não existe óbice no edital ou na legislação pertinente que vede a aceitação de atestado de capacidade técnica em virtude da existência de grupo econômico ou fornecimento entre empresas nas quais exista sócio com qualquer parentesco.

Sobre a existência do termo “equipamentos” contido no atestado de capacidade técnica (fl. 173), verifica-se que a frase na qual se insere não é um requisito previsto no subitem 9.2, letra “k” do edital. Todavia, convém salientar que o atestado apresenta o descritivo de fornecimento, bem como o período de fornecimento. Resta claro então que o referido termo foi grafado por equívoco e não invalida o documento em questão.

A doutrina é sólida acerca da dispensa de rigorismos inúteis, quando em prejuízo ao processo licitatório, como bem ensina Hely Lopes Meirelles (2004, p. 285):

“A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados. Daí por que a lei, (art. 27), limitou a documentação, exclusivamente, aos comprovantes de capacidade jurídica, regularidade fiscal, capacidade técnica e idoneidade econômico-financeira.” (Direito Administrativo Brasileiro, 29ª ed., Malheiros Editores - grifado).

No mesmo sentido, é o entendimento de Odete Medauar (2015, p. 236):

"Cabe observar que, ante o princípio do formalismo moderado que norteia o processo administrativo, não deverá predominar rigor exagerado na apreciação dos documentos, que leve à inabilitação por motivo de minúcia irrelevante, afetando o princípio da competitividade." (Direito Administrativo Moderno, 19ª ed., Revista dos Tribunais – grifado).

Desse modo, o entendimento pacificado por toda doutrina preza pelo afastamento de qualquer rigor que afete a competitividade do edital. Observada a inexistência de qualquer prova que abarque a afirmação de falsidade, não há razão para a realização de diligência a fim de comprovar alegações sem qualquer indício de prova.

De outro lado, a Recorrente alega que não fora cumprido o disposto no subitem 9.2, letra "k.2", do edital. Confira-se o disposto no edital:

"k.2) Para comprovação do requisito previsto na alínea "k", o proponente **poderá** juntar à sua habilitação documento hábil a comprovar as informações, como contrato de fornecimento a que se refere o atestado, notas fiscais ou outros documentos que eventualmente possam demonstrar com precisão maiores especificações das informações". (grifo nosso)

Como se observa, tal comprovação se trata de uma faculdade para o licitante, quando o atestado omitir o descritivo ou o quantitativo do fornecimento. No caso concreto, a licitante apresentou atestado que preenche todos estes requisitos, sendo desnecessária a exigência de qualquer documento diverso.

Por fim, merece atenção as alegações da Recorrente referente a vinculação ao instrumento convocatório. Ora, não cabe a realização de fase de habilitação diversa do previsto em lei, de modo que seria ferido o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia, vez que a Recorrente busca a aplicação de procedimento diverso do aplicado a sua habilitação e dos demais licitantes.

Disso resulta que, nenhuma das alegações apresentadas pela Recorrente derrui a análise realizada ao atestado de capacidade técnica em questão. Desse modo, observada a legislação vigente, não cabe à Administração Pública conceder qualquer tratamento distinto do previsto em edital.

## V – DA CONCLUSÃO

Com base nos fatos e motivos elencados, **CONHEÇO** do recurso interposto pela empresa **BOGO FILHOS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.** referente ao Pregão Eletrônico nº 044/2016, e decido, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso apresentado pela Recorrente, mantendo inalterada a decisão proferida pelo Pregoeiro.

Nada mais sendo constatado, encaminha-se o julgamento à autoridade superior.

  
Clarkson Wolf  
Pregoeiro

**RATIFICO** nos termos do art. 109, §4º, da Lei nº 8.666/93 a decisão a mim submetida, **ACOLHENDO A DECISÃO** do Pregoeiro em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **BOGO FILHOS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.**, com base em todos os motivos acima expostos.

Joinville, 09 de agosto de 2016.

  
Miguel Angelo Bertolini  
Secretário de Administração e Planejamento

  
Rubia Mara Beilfuss  
Diretora Executiva